



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 108/2024*

Dispõe sobre o adicional de férias e o direito à gratificação de acúmulo de funções e a sua indenização ou conversão em pecúnia, por Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Tribunal de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, c/c os arts. 188 a 191, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 739/24 - Tribunal Pleno, Processo nº 153397/24, e ainda

Considerando o contido na Resolução nº 424, de 29 de janeiro de 2024, do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que dispõe sobre o adicional de férias da magistratura;

Considerando a paridade existente entre Desembargadores e Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, nos moldes do § 3º do art. 77 da Constituição do Estado, do art. 136 da Lei Complementar nº 113/05 e em conformidade ao deliberado pelo Tribunal de Contas em suas Resoluções nº 21, de 03 de dezembro de 2009; nº 32, de 31 de maio de 2012; e nº 35, de 14 de fevereiro de 2013;

Considerando o disposto no art. 131 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, que dispõe que os Conselheiros Substitutos terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de última entrância;

*Notas da Biblioteca:

- a) Este texto não substitui o publicado no periódico: [Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, ano 19, n. 3182, p. 56-57, 5 abr. 2024.](#)
Republicado em: [Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, ano 19, n. 3271, p. 18-19, 9 ago. 2024.](#)
- b) Origem: Processo n. 153397/24 – [Acórdão n. 739/2024](#) e [Acórdão n. 2303/24 - Tribunal Pleno.](#)
- c) **Ver também:**
[Lei Complementar Estadual nº 256 de 13 de julho de 2023](#) - Altera art. 41 da Lei Complementar nº 85/1999.
[Lei Complementar Estadual nº 208 de 5 de abril de 2018](#) - Altera Lei Complementar nº 85/1999
[Lei Complementar Estadual nº 85, de 28 de dezembro de 1999](#) - Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná.
[Lei Estadual nº 21.559 de 13 de julho de 2023](#) - Acresce o § 4º ao art. 84 da Lei nº 14.277.
[Lei Estadual n. 19.448, de 5 de abril de 2018](#)- Altera o art. 84 da Lei nº 14.277
[Lei Estadual n. 14.277, de 30 de dezembro de 2003](#) - Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.
[Resolução nº 847 de 08 de novembro de 2023 - CJF](#) – Acumulação de funções.
[Resolução nº 256 de 27 de janeiro de 2023 – CNMP](#) – Cumulação de acervo processual.
[Resolução nº 5.823 de 31 de julho de 2023 – MP - PR](#) - Licença compensatória.
[Resolução nº 424, de 29 de janeiro de 2024 – TJ-OE](#) – Férias de Magistrados.
[Resolução nº 404-OE de 7 de agosto de 2023 – TJ-OE](#) – Concessão de licença remuneratória.
[Resolução nº 35, de 14 de fevereiro de 2013 – TCEPR](#) – Subsídios de Membros.
[Resolução nº 32, de 31 de maio de 2012 – TCEPR](#) - Auxílio-alimentação de Membros.
[Resolução nº 21, de 3 de dezembro de 2000 - TCEPR9](#) - Subsídios de Membros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando o disposto no art. 152 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, que garante aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicação do art. 130 da Constituição da República e, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná;

Considerando o disposto no § 3º do art. 84 da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, incluído pela Lei Estadual nº 19.448 de 05 de abril de 2018, que assegura aos magistrados e magistradas do Poder Judiciário do Estado do Paraná, na hipótese de exercício cumulativo de jurisdição, funções administrativas ou acumulação de acervo processual, gratificação de importância não superior a 1/3 (um terço) do subsídio para cada mês de atuação que será paga proporcionalmente em caso de atuação em período inferior;

Considerando o disposto no § 4º do art. 84 da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, incluído pela Lei Estadual nº 21.559 de 13 de julho de 2023, que autoriza a gratificação por cumulação ser substituída por licença compensatória, na proporção de até um dia de licença para cada três dias de exercício naquelas condições, limitada à concessão a dez dias por mês, aplicando-se, no mais, as disposições relativas às férias para magistrados e magistradas do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

Considerando o disposto nos incisos IX e XII do art. 141 da Lei Complementar Estadual nº 85, de 28 de dezembro de 1999, incluído pela Lei Complementar Estadual nº 208 de 05 de abril de 2018, que assegura aos procuradores e procuradoras do Ministério Público do Estado do Paraná gratificação pelo desempenho cumulativo de funções administrativas e por acumulação de acervo processual;

Considerando o disposto no § 4º do art. 141 da Lei Complementar Estadual nº 85, de 28 de dezembro de 1999, incluído pela Lei Complementar Estadual nº 256 de 13 de julho de 2023, que autoriza a gratificação por cumulação ser substituída por licença compensatória, na proporção de até um dia de licença para cada três dias de exercício naquelas condições, limitada à concessão a dez dias por mês, aplicando-se, no mais, as disposições relativas às férias para aos procuradores e procuradoras do Ministério Público do Estado do Paraná;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 528 de 20 de outubro de 2023 que garante a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público;

Considerando a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 847 de 08 de novembro de 2023 que dispõe sobre a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por magistrados federais de primeiro e segundo grau;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 256 de 27 de janeiro de 2023 que disciplina a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo no âmbito do Ministério Público da União;

Considerando a Resolução nº 404-OE de 07 de agosto de 2023, que regulamenta a concessão da licença compensatória no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

Considerando a Resolução nº 5823 de 31 de julho de 2023, que regulamenta a licença no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná; e

Considerando a necessidade do Tribunal de Contas estabelecer normativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

interna para disciplinar a concessão de gratificação por acúmulo de função e sua conversão em licença compensatória ou a conversão em pecúnia, por absoluta necessidade do serviço, aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores, em razão da autonomia administrativa conferida aos Tribunais de Contas;

RESOLVE

Art. 1º As férias dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná serão remuneradas, a partir do mês de fevereiro de 2024, com acréscimo de cinquenta por cento (50%) sobre o valor do salário normal.

§ 1º Para os fins de aplicação deste artigo, considerar-se-á o valor do último subsídio auferido pelo membro mencionado no caput deste artigo.

§ 2º É vedada a retroatividade da previsão do presente artigo para períodos anteriores à data estipulada no caput.

Art. 2º Será concedida licença compensatória aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas pelo exercício cumulativo de funções ou pelo acúmulo de acervo processual, na proporção de até 01 (um) dia de licença para cada 03 (três) dias de exercício, limitada à concessão de 10 (dez) dias por mês.

§ 1º A licença prevista no caput poderá ser convertida em pecúnia, a critério da Administração, de caráter indenizatório, que será paga proporcionalmente em caso de atuação em período inferior aplicando-se, no mais, as disposições relativas às férias.

§ 2º O interessado deverá optar, na forma prevista nesta Resolução, pela conversão da licença compensatória em pecúnia, como previsto no parágrafo anterior, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal de Contas, a quem caberá a apreciação do pedido, atendidas as demais condicionantes também previstas neste ato normativo.

Art. 3º Serão considerados como exercício de acúmulo de funções de natureza relevante ou singular:

I – Exercício cumulativo de funções a participação em comissões, comitês, grupos de trabalho ou estudos, permanentes ou temporárias de qualquer finalidade, conselhos administrativos, por designações internas ou regimentais e participação em auditorias ou fiscalizações especiais, conforme designação pelo Presidente do Tribunal de Contas ou determinação de órgão deliberativo colegiado;

II – Presidente de órgãos deliberativos colegiados do Tribunal de Contas;

§ 1º Os casos de licenças compensatórias tratados nesta Resolução, além das limitações máximas por período, não serão cumulativas, ainda que se reconheça mais de uma situação de cumulação.

§ 2º Afastamento por motivo disciplinar e faltas injustificadas ensejarão a não concessão de licenças compensatórias.

Art. 4º Será considerado acúmulo de acervo processual quando a média de distribuição for superior a 300 processos anuais para Conselheiros e Procuradores e 100 processos anuais para Conselheiros Substitutos, conforme critérios quantitativos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

qualitativos apurados na forma desta Resolução.

§ 1º Considera-se acervo processual o total de processos ou procedimentos distribuídos e vinculados ao Conselheiro, Conselheiro Substituto ou Procurador.

§ 2º Considera-se casos novos aqueles encaminhados por distribuição, redistribuição ou transferência.

§ 3º Os acervos processuais serão apurados anualmente, considerando as distribuições realizadas no ano imediatamente anterior, conforme relatórios gerenciais disponibilizados pelos sistemas informatizados desta Corte, cabendo à Corregedoria Geral os levantamentos e registros destes demonstrativos, sem prejuízo de suas atividades correicionais ordinárias.

§ 4º Na hipótese de novos membros, o montante de distribuição deverá ser apurado de forma proporcionalizada.

§ 5º Nos casos omissos ou em situações excepcionais, que venham a alterar significativamente os critérios qualitativos e quantitativos mencionados nesta Resolução, a Corregedoria Geral providenciará novos levantamentos e estudos encaminhando-se para homologação do Tribunal Pleno.

Art. 5º É assegurado aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Tribunal de Contas, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal, a conversão em pecúnia, de caráter indenizatório, sem descontos, da licença compensatória.

§ 1º A conversão mencionada no caput deste artigo é condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Presume-se que as licenças compensatórias não usufruídas decorrem de absoluta necessidade do serviço.

§ 3º De cada período de licença compensatória adquirida, poderá ser convertido em pecúnia o ainda não usufruído.

§ 4º Os dias compensatórios formados anteriormente à vigência desta Resolução, respeitado o prazo prescricional e as demais condicionantes previstas neste instrumento, poderão ser fruídos ou, caso indeferida por absoluta necessidade de serviço, convertidos em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 5º Para efeito do cálculo da conversão referida no caput deste artigo, será considerado o valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros, indenizando-se cada dia do período de licença compensatória na proporção de 1/30 (um trinta avos) do subsídio.

§ 6º O período de recessos legais e feriados será computado como de efetivo exercício para os fins da licença compensatória de que trata esta Resolução.

Art. 6º A acumulação e a conversão em licença compensatória em percentual inferior ao limite máximo, darão ensejo ao registro do saldo remanescente em banco de reserva individual.

Art. 7º A fruição compensatória, condicionada ao interesse do serviço, bem como a conversão em indenização, observada a disponibilidade financeira e orçamentária, serão decididas pelo Presidente do Tribunal, mediante requerimento do interessado, com a indicação de uma das situações previstas nesta Resolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com os documentos comprobatórios ou indicações das situações de fato objeto dos registros funcionais mantidos pelo Tribunal de Contas ou constantes dos levantamentos processuais mantidos pela Corregedoria Geral, em suas atividades normais ou decorrentes da competência estabelecida nesta Resolução.

§ 2º Os casos não tratados nesta Resolução ou a critério do Presidente poderão ser encaminhados para deliberação do Tribunal Pleno.

Art. 8º Fica assegurada a gratificação por acumulação de acervo prevista na Lei Estadual nº 19.448/2018, decorrente da aplicação das Leis Federais 13.093/2015 e 13.095/2015, segundo os critérios adotados pelo Poder Judiciário Nacional e Estadual, de natureza remuneratória, equivalente a 1/3 do subsídio dos membros deste Tribunal de Contas, convertendo-se em indenizatória, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 9º Será adotada como critério de atualização monetária o valor do subsídio vigente no momento da liquidação ou pagamento, não incidindo juros de mora ou outro acréscimo de qualquer natureza.

Art. 10º O pagamento de eventuais valores retroativos será realizado em parcelas mensais, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária deste Tribunal de Contas.

Art. 11º As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas.

~~**Art. 12º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir da publicação da Lei Estadual nº 19.448/2018.~~

Art. 12º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros desde a vigência das Leis nº 13.093/2015 e nº 13.095/2015, em 13 de janeiro de 2015. [\(Redação dada conforme Republicação em 13/08/2024 e nos termos do Acórdão n. 2303/24 – Tribunal Pleno\).](#)

~~Curitiba, 4 de abril de 2024.~~

Curitiba, 9 de agosto de 2024.

[\(Redação dada conforme Republicação em 13/08/2024 e nos termos do Acórdão n. 2303/24 – Tribunal Pleno\).](#)

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente